



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
LEI COMPLEMENTAR Nº14/2017
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera o Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 08/2013 - e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Moita Bonita/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o caput do art. 1º da Lei Complementar nº 008/2013, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município de Moita Bonita/SE, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a administração tributária, obedecendo os mandamentos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário Nacional, da Lei Complementar nº 116/2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 e demais leis nos limites da suas respectivas competências.

Art. 2º. Altera o caput e insere os § 1º, § 2º e, § 3º ao art. 40 da Lei Complementar nº 08/2013, passando a contar com a seguinte alteração:

Art. 40. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes e lhes concedido prazo de até 08 (oito) dias para o respectivo pagamento, devendo a notificação obedecer, alternativamente, às seguintes formas:

I - por servidor do fisco municipal, com a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legalmente constituído;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento - AR.

§ 1º. A notificação poderá ocorrer também por edital, publicado no Diário Oficial do Município - DOM -, na hipótese de restarem frustradas qualquer uma das formas de notificação constantes dos incisos I e II do caput deste artigo



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

ou quando o contribuinte estiver em lugar incerto, inacessível ou não sabido.

§ 2º. Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a notificação:

I – se por servidor do fisco municipal, na data de sua assinatura pelo contribuinte ou por seu representante legalmente constituído;

II – se por via postal, na data de seu recebimento ou, na hipótese do contribuinte recusar em receber a carta, na data de seu cumprimento pelos correios;

III – se por edital, em 05 (cinco) dias após a sua publicação.

§ 3º. Considera-se efetivada a notificação quando realizada no endereço constante do banco de dados da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º. *Inserir os artigos 40-A, 40-B, 40-C, 40-D e 40-E à Lei Complementar 008/2013, os quais terão as seguintes redações:*

Art. 40-A. *Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.*

Art. 40-B. *A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:*

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;

III – expedir avisos em geral.

Parágrafo único. *A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.*

Art. 40-C. *O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Fazenda na forma prevista em regulamento.*



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda/Finanças, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 40-D. O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC", dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser feita em até 08 (oito) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 40-E. A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de 100 UFM, sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis.

Art. 4º. Altera o caput do artigo 75 da Lei Complementar nº 008/2013, passando a contar com a seguinte redação:

(...)

Art. 75. São imunes dos impostos municipais:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 5º. Altera a Lista de Serviços do Art. 123 da Lei Complementar nº 008/2013, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 123.....

(...)

LISTA DE SERVIÇOS

1 - (...)

1.03 - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.*

(...)

1.09 - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

6 - (...)

6.06 - *Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.*

7 - (...)

7.16 - *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

11 - (...)

11.02 - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

13 - (...)

13.05 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

14 - (...)

14.05 - *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer* 14.06 - *Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.*

(...)

14.14 - *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

16 - (...)

16.01 - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

16.02 - *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

17 - (...)

17.25 - *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

25 - (...)

25.02 - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento

Art. 6º. Altera o *caput*, o art. 128, os incisos XII, XVI e XIX, XXI e XXII do art.128 e o do Art. 127, da Lei Complementar nº 008/2013, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 127. *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:*

(...)

Art. 128. *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:*

(...)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do art. 123 desta Lei Complementar

(...)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços do art. 123 desta Lei Complementar;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do art. 123 desta Lei Complementar;

Art. 7º. Insere os incisos XXIII a XXV e o § 3º ao Art. 128, da Lei Complementar nº 008/2013, possuindo as seguintes redações:

Art. 128.....

(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do art. 123 desta Lei Complementar;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 123 desta Lei Complementar;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do art. 123 desta Lei Complementar.

(...)

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. **Art. 133-A** desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 8º. Insere o inciso V e os §§ 4º e 5º ao art. 131, da Lei Complementar nº 008/2013, possuindo a seguinte redação:

(...)

Art. 131.

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 128 desta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

(...)

§4º. *No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

§ 5º. *No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.*

Art. 9º. Altera o § 1º do art. 134, da Lei Complementar nº 008/2013, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 134.

§1º - *Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista constante no art. 123 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.*

Art. 10º. Insere os Artigos 134-A e 134-B a Lei Complementar nº 008/2013, possuindo as seguintes redações:

Art. 134-A. *Os serviços transcritos no art. 123, sejam eles prestados por pessoa física ou jurídica, terá a alíquota mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN.*

§ 1º *O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Art. 123 desta Lei.*

§ 2º *É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador*



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º *A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.*

Art. 134-B. *Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e § 1º do Art. 134-A.*

Art. 11. Altera a tabela do art. 337º da Lei Complementar 008/2013 e a tabela do art. 1º da Lei Complementar 010/2014, que trata da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA(%)
RESIDENCIAL	Até 30 KWh	0,0
RESIDENCIAL	Até 31 a 50 KWh	2,0
RESIDENCIAL	51 a 100KWh	3,0
RESIDENCIAL	101 a 150 KWh	3,5
RESIDENCIAL	151 a 200 KWh	4,0
RESIDENCIAL	201 a 250 KWh	5,0
RESIDENCIAL	251 a 300 KWh	6,0
RESIDENCIAL	301 a 350 KWh	7,0
RESIDENCIAL	351 a 400 KWh	8,0
RESIDENCIAL	401 a 450 KWh	10,0
RESIDENCIAL	451 a 500 KWh	11,0
RESIDENCIAL	501 a 600 KWh	15,0
RESIDENCIAL	601 a 700 KWh	18,0
RESIDENCIAL	701 a 800 KWh	20,0
RESIDENCIAL	801 a 900 KWh	25,0
RESIDENCIAL	901 a 1100 KWh	30,0
RESIDENCIAL	1101 a 1500KWh	35,0
RESIDENCIAL	1501 a 2000KWh	40,0



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

RESIDENCIAL	Acima de 2000 KWh	45,0
COMERCIAL	Até 50 KWh	4,0
COMERCIAL	51 a 100KWh	4,5
COMERCIAL	101 a 150 KWh	5,0
COMERCIAL	151 a 200 KWh	6,0
COMERCIAL	201 a 250 KWh	8,0
COMERCIAL	251 a 300 KWh	9,0
COMERCIAL	301 a 350 KWh	10,0
COMERCIAL	351 a 400 KWh	11,0
COMERCIAL	401 a 450 KWh	12,0
COMERCIAL	451 a 500 KWh	14,0
COMERCIAL	501 a 600 KWh	16,0
COMERCIAL	601 a 700 KWh	19,0
COMERCIAL	701 a 800 KWh	23,0
COMERCIAL	801 a 900 KWh	31,0
COMERCIAL	901 a 1100 KWh	39,0
COMERCIAL	1101 a 1500KWh	46,0
COMERCIAL	1501 a 2000KWh	54,0
COMERCIAL	Acima de 2000 KWh	70,0

INDUSTRIAL	Até 50 KWh	5,0
INDUSTRIAL	51 a 100KWh	7,0
INDUSTRIAL	101 a 150 KWh	8,0
INDUSTRIAL	151 a 200 KWh	9,0
INDUSTRIAL	201 a 250 KWh	11,0
INDUSTRIAL	251 a 300 KWh	12,0
INDUSTRIAL	301 a 350 KWh	13,0
INDUSTRIAL	351 a 400 KWh	14,0
INDUSTRIAL	401 a 450 KWh	15,0
INDUSTRIAL	451 a 500 KWh	18,0
INDUSTRIAL	501 a 600 KWh	20,0
INDUSTRIAL	601 a 700 KWh	25,0
INDUSTRIAL	701 a 800 KWh	30,0



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

INDUSTRIAL	801 a 900 KWh	40,0
INDUSTRIAL	901 a 1100 KWh	45,0
INDUSTRIAL	1101 a 1500KWh	50,0
INDUSTRIAL	1501 a 2000KWh	60,0
INDUSTRIAL	Acima de 2000 KWh	70,0
RURAL	Até 30 KWh	0,0
RURAL	31 a 50 KWh	0,0
RURAL	51 a 100 KWh	2,5
RURAL	101 a 150 KWh	3,0
RURAL	151 a 200 KWh	3,5
RURAL	201 a 250 KWh	4,0
RURAL	251 a 300 KWh	5,0
RURAL	301 a 350 KWh	6,0
RURAL	351 a 400 KWh	7,0
RURAL	401 a 450 KWh	8,0
RURAL	451 a 500 KWh	9,0
RURAL	501 a 600 KWh	11,0
RURAL	601 a 700 KWh	18,0
RURAL	701 a 800 KWh	20,0
RURAL	801 a 900 KWh	30,0
RURAL	901 a 1100 KWh	35,0
RURAL	1101 a 1500KWh	40,0
RURAL	1501 a 2000KWh	50,0
RURAL	Acima de 2000 KWh	60,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODAS AS FAIXAS	150,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODAS AS FAIXAS	150,0



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODAS AS FAIXAS	0,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODAS AS FAIXAS	150,0

GRUPO A / H *	Até 1.000 KWh	120,0
GRUPO A / H *	1.001 a 5.000 KWh	150,0
GRUPO A / H *	5.001 a 10.000 KWh	200,0
GRUPO A / H *	10.001 a 20.000 KWh	250,0
GRUPO A / H *	20.001 a 30.000 KWh	300,0
GRUPO A / H *	30.001 a 40.000 KWh	320,0
GRUPO A / H *	40.001 a 50.000 KWh	350,0
GRUPO A / H *	50.001 a 60.000 KWh	380,0
GRUPO A / H *	60.001 a 70.000 KWh	400,0
GRUPO A / H *	70.001 a 80.000 KWh	500,0
GRUPO A / H *	80.001 a 90.000 KWh	600,0
GRUPO A / H *	90.001 a 100.000 KWh	700,0
GRUPO A / H *	Acima de 100.000 KWh	800,0

*** AS ALÍQUOTAS DO "GRUPO A/H" PREVALECERÃO INDEPENDENTE DA CLASSE A QUE A UNIDADE CONSUMIDORA PERTENÇA.**

Art. 12. Inserir o § 6º ao Art. 334 da Lei Complementar 008/2013, que trata da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

§ 6º Fica o Município autorizado a instalar braço de iluminação, reator e lâmpadas nos postes que se localizarem próximo às residências das pessoas que eventualmente requerer o serviço, desde que exista rede de baixa tensão na localidade.

Art. 13. Inserir os itens 0.1, 0.2, 0.3, 0.4 e 0.5 na Tabela III dos anexos, da Lei Complementar nº 008/2013, que trata de Licença de Localização e Funcionamento.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UFM POR ANO
1	Comércio	
	0 - Feira/Mercado	
	0.1 - Carne bovina	30
	0.2 - Carnes; suínos, caprinos, aves e similares.	18
	0.3 - Peixes, Crustáceos e similares	18
	0.4 - Laticínios e similares	18
	0.5 - Outros não qualificados	15



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 14. Altera os itens B,C,D,L,M,N,O na Tabela III, dos anexos da Lei Complementar nº 008/2013, que trata de Licença de Localização e Funcionamento

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UFM POR ANO
3	Prestação de Serviços	
	B – Estabelecimentos bancários	400
	C – Ponto de Atendimento bancário	100
	D – Postos e Distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo	230
	L – Telecomunicações	350
	M – Fornecimento de Energia Elétrica	400
	N – Distribuição de água, esgoto	300
	O – Correios e Telégrafos	200

Art. 15. Insere o item Z na Tabela III, dos anexos da Lei Complementar nº 008/2013, que trata de Licença de Localização e Funcionamento.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UFM POR ANO
3	Prestação de Serviços	
	Z – Pontos de distribuição de gás de cozinha	60

Art. 16. Altera os itens I e II da Tabela VIII, dos anexos da Lei Complementar nº 008/2013, que trata da taxa de autorização para ocupação do solo nos logradouros públicos.

ITEM	Natureza da autorização	Unidade	Período	Valor em UFM
I	Barraca em feira livre:	m ²	Dia	1,8
II	Bancas dentro dos Mercados:			
	Bovino	Por Banca	Dia	4,2
	Caprino, Suíno, Aves, Laticínios, Crustáceos e Frutos do mar.	Por Banca	Dia	3

Art. 17. Insere os itens I.1 na Tabela VIII, dos anexos da Lei Complementar nº 008/2013, que trata da taxa de autorização para ocupação do solo nos logradouros públicos.

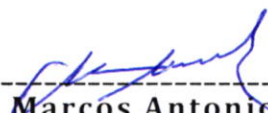
ITEM	Natureza da autorização	Unidade	Período	Valor em UFM
I	Barraca em feira livre:	-	-	-
I.1	Barraca do próprio contribuinte	m ²	Dia	0,15

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
partir de 01 de janeiro de 2018.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA,
ESTADO DE SERGIPE, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2017.**



Marcos Antonio Costa
Prefeito Municipal